

PAISGL Nº. 02

CMU 001110-PM 10/5-1/2023 11:54

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Documento: Projeto de Lei N.º 92/2023 –

Procedência: Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: "Assegura ao usuário de transporte público municipal o pagamento da passagem via Pix — Pagamento Instantâneo às empresas concessionárias e permissionárias de transporte público no município de Uruguaiana"

DA ANÁLISE

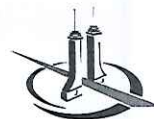
Chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello, que "Assegura ao usuário de transporte público municipal o pagamento da passagem via Pix — Pagamento Instantâneo às empresas concessionárias e permissionárias de transporte público no município de Uruguaiana".

Inicialmente, o Relator manifesta profundo reconhecimento à proposição contida no Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello, uma vez que demonstra atenção e preocupação com a prestação do serviço público de transporte em Uruguaiana.

Por outro lado, o Relator recorda que o art. 43, "a", 1 e 2, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, afirma claramente que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a) *Opinar sobre: 1 – o **aspecto constitucional ou legal** das proposições que lhe forem distribuídas pela Mesa, ou por solicitação de outras comissões ou de qualquer vereador; 2 – toda matéria que necessite de parecer sobre o seu mérito e que não encontre guarida em outra comissão*" e isso merece ser devidamente observado pelo Relator.

É importante destacar que, por exemplo, o serviço de transporte público de passageiros em Uruguaiana-RS é concedido à iniciativa privada, através de processo

n
P. Silva



licitatório, em sintonia com as determinações contidas no art. 96, IX, X, XXV, da Lei Orgânica de Uruguaiana.

O Relator reconhece que, nos últimos anos, a Administração Pública Municipal de Uruguaiana enfrentou sérias e graves dificuldades para garantir a continuidade, a efetividade e a regularidade do serviço de transporte coletivo urbano em nosso município, inclusive em razão dos altos custos do serviço para a iniciativa privada o que diminui o interesse das empresas em participar de eventuais processos licitatórios no município.

Ao se verificar e analisar o art.1º, “caput” e o parágrafo único, do Projeto de Lei nº 92/2023, constatou-se que a proposta assegura *“ao usuário de transporte público municipal o pagamento da passagem por meio do Pix — Pagamento Instantâneo”* e *estabelece ainda que tal direito “será viabilizado pelas empresas concessionárias e permissionárias prestadoras do referido serviço publico sem quaisquer acréscimos no valor vigente da passagem paga em dinheiro em espécie ou ficha”*.

Ora, ainda, que a nobre Legisladora tente garantir um direito (e uma facilidade) ao usuário, é pueril acreditar que tal medida não impactará diretamente no serviço e na própria tarifa do transporte coletivo urbano, por exemplo.

Ao propor o pagamento por PIX (pagamento instantâneo), a nobre Legisladora olvidou-se de alguns importantes pontos e que o Relator trará à luz na sua análise do Projeto de Lei nº 92/2023:

a) como, por exemplo, ocorrerá o controle do recebimento do “Pix” por parte da Empresa/concessionária que detém a concessão do serviço de transporte público de passageiros?

b) cada veículo (ônibus) contará com dispositivo móvel (celular, smatphone, etc)? Quem controlará e comandará esse dispositivo (motorista ou cobrador)?

c) como se dará o controle desse sistema por parte do Poder Público Municipal? Quais as alternativas e medidas para se proteger ao usuário do serviço em razão de eventual pagamento incorreto ou, até mesmo, fraudes?

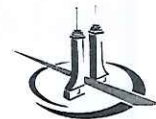
d) o atual contrato firmado entre o Município de Uruguaiana e a empresa concessionária que presta o serviço de transporte de passageiros prevê a obrigatoriedade do uso “Pix” para pagamento de passagem de ônibus?

e) ocorreu algum estudo técnico por parte da Legisladora para avaliar (e mensurar) eventual impacto dessa medida para o serviço público municipal de transporte de passageiros, por exemplo?

f) ocorreu alguma discussão ou consulta prévia ao Conselho Municipal de Transporte e a com a própria Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte?

g) Para implantação do pagamento por “PIX” no transporte público, haverá a necessidade de contratação de mais funcionários por parte das empresas/concessionárias?

Handwritten signature in blue ink.



Respeitosamente, o Relator entende que a construção de propostas que impactem o serviço público prestado à população uruguaianense devem ser revestidas de amplo debate e de ampla discussão com a sociedade, com o Poder Público Municipal, com os Conselhos Municipais e com técnicos, especialistas e autoridades da área, a fim de que tais propostas, ainda que se pareçam generosas, não acabem por encarecer ainda mais o serviço prestado à população uruguaianense e/ou dificulte ainda mais a participação de empresas privadas em eventuais processos licitatórios realizados pela Administração Pública Municipal de Uruguaiana.

O Relator recupera as determinações contidas no art. 1º, § 2º da Lei Federal nº 13.874/2019, que traz uma importante determinação: *Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas*.

O Relator entende que a proposta contida no Projeto de Lei nº 92/2023 invade prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo Municipal de Uruguaiana, previstas no art. 96, IX, X, XXV, da Lei Orgânica de Uruguaiana, atenta contra o princípio de “legalidade” instituído no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e vai à contramão das determinações contidas na Lei Federal nº 13.874/2019, sem falar que a eventual aprovação dessa proposta pela Casa Legislativa Municipal de Uruguaiana acarretaria grave insegurança jurídica.

De forma respeitosa, o Relator sugere que a proposta contida no Projeto de Lei nº 92/2023 seja encaminhada através de “Indicação” ao Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, em sintonia com o art. 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, a fim de que a Administração Pública Municipal de Uruguaiana conheça a proposta e, quiçá, abra um amplo debate com a sociedade uruguaianense sobre essa proposta.

DO PARECER

Em razão do desatendimento às determinações contidas no art. 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), da afronta as determinações contidas no art. 96, IX, X, XXV, da Lei Orgânica de Uruguaiana e na Lei Federal nº

Handwritten signature and initials



13.874/2019, o Relator é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello.

Uruguaiana, 18 de setembro de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA

RELATOR

A FAVOR

CONTRÁRIO